



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735768 - RJ(2024/0327761-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MOTA LTDA
ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESUNÇÃO DO ART. 400 DO CPC E EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação monitória instruída com cheques prescritos, em que se discutiu alegado sistema de bonificações e compensação entre créditos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, julgou improcedente a reconvenção e acolheu em parte o pedido monitório para constituir o título executivo.
4. A Corte a quo negou provimento à apelação e manteve a sentença; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 c/c 489, § 1, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa, com necessidade de medidas coercitivas e de busca e apreensão, à luz dos arts. 7, 139, IV, e 369 do CPC; (iii) saber se incide a presunção do art. 400 do CPC ante a sonegação de documentos; e (iv) saber se é aplicável a exceção de contrato não cumprido, nos termos dos arts. 370 e 476 do Código Civil, para afastar o pedido monitório e acolher embargos e reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro as teses sobre cerceamento, art. 400 do CPC, bonificações e reconvenção; pretensão meramente infringente. Aplica-se a orientação que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. Não há cerceamento de defesa: as provas foram deferidas; a perícia não se

realizou por falta de documentos e admissão de inviabilidade pela recorrente; a inversão do julgado demanda reexame fático e contratual. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A presunção do art. 400 do CPC não se aplica: não houve exclusividade da prova documental nem verossimilhança mínima do alegado crédito de bonificações; a alteração do entendimento exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A exceção de contrato não cumprido foi corretamente afastada: inexistem indícios de conversibilidade da obrigação de dar em obrigação de pagar; a prova testemunhal não comprovou crédito exigível; a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de provas e cláusulas contratuais quanto ao alegado cerceamento de defesa. 3. Não se aplica a presunção do art. 400 do CPC sem exclusividade do meio probatório e sem verossimilhança mínima. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter o afastamento da exceção de contrato não cumprido e a procedência da ação monitória.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 489 § 1, 7, 139 IV, 369, 400, 700 I, 85 § 11; CC, arts. 370, 476; CF, art. 105 III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 2.109.100/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.948/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2129758/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735768 - RJ (2024/0327761-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MOTA LTDA
ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -
DF019680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESUNÇÃO DO ART. 400 DO CPC E EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação monitória instruída com cheques prescritos, em que se discutiu alegado sistema de bonificações e compensação entre créditos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, julgou improcedente a reconvenção e acolheu em parte o pedido monitório para constituir o título executivo.
4. A Corte a quo negou provimento à apelação e manteve a sentença; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 c/c 489, § 1, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa, com necessidade de medidas coercitivas e de busca e apreensão, à luz dos arts. 7, 139, IV, e 369 do CPC; (iii) saber se incide a presunção do art. 400 do CPC ante a sonegação de documentos; e (iv) saber se é aplicável a exceção de contrato não cumprido, nos termos dos arts. 370 e 476 do Código Civil, para afastar o pedido monitório e acolher embargos e reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro

as teses sobre cerceamento, art. 400 do CPC, bonificações e reconvenção; pretensão meramente infringente. Aplica-se a orientação que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Não há cerceamento de defesa: as provas foram deferidas; a perícia não se realizou por falta de documentos e admissão de inviabilidade pela recorrente; a inversão do julgado demanda reexame fático e contratual. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A presunção do art. 400 do CPC não se aplica: não houve exclusividade da prova documental nem verossimilhança mínima do alegado crédito de bonificações; a alteração do entendimento exigiria revolvimento probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A exceção de contrato não cumprido foi corretamente afastada: inexistem indícios de conversibilidade da obrigação de dar em obrigação de pagar; a prova testemunhal não comprovou crédito exigível; a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de provas e cláusulas contratuais quanto ao alegado cerceamento de defesa. 3. Não se aplica a presunção do art. 400 do CPC sem exclusividade do meio probatório e sem verossimilhança mínima. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter o afastamento da exceção de contrato não cumprido e a procedência da ação monitória.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 489 § 1, 7, 139 IV, 369, 400, 700 I, 85 § 11; CC, arts. 370, 476; CF, art. 105 III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 2.109.100/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.948/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2129758/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTADORA MOTA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pela

incidência da Súmula n. 7 do STJ) (fls. 958-964). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento nem provimento, porque o especial pretende reexame de provas à luz da Súmula n. 7 do STJ e não demonstra violação dos arts. 7, 139, IV, 369, 400, 489, §§ 1 e 2, 1.022 do CPC e 370 e 476 do Código Civil, requerendo a manutenção da decisão agravada e, subsidiariamente, o desprovimento do especial, além da observância do pedido de intimações em nome da patrona (fls. 981-990).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 809):

Apelação cível. Ação monitória. Inequívoca relação comercial entre as partes. Fornecimento de mercadorias. Inadimplência do contratante. Instrução do feito com cheques prescritos. Oposição de embargos monitórios e reconvenção pela empresa devedora. Alegado sistema de bonificação. Pretensão de compensação entre créditos. Rejeição dos embargos e improcedência da reconvenção. Acolhimento em parte do pedido monitório. Irresignação da ré/embargante/reconvinte. 1. A presente ação monitória foi intentada pela Empresa autora com a pretensão de obter o pagamento de valor expresso em cheques emitidos pela Empresa ré, decorrentes de relação comercial entre as partes. Prova escrita sem eficácia de título executivo. Requisito formal atendido. Inteligência do artigo 700, I do CPC. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa. Deferimento de todas as provas requeridas pela Apelante para o fim de comprovar as suas alegações de defesa e de reconvenção. Regularidade do julgado. 3. Sistema informal de bonificação que, segundo a Apelante, poderia gerar um crédito in natura a ser compensado nas compras seguintes, caso alcançada a meta de compra de mercadorias. Suposto crédito de bonificação que superaria os valores requeridos na ação monitória. Dinâmica não admitida pela Empresa autora. Ausência de indícios acerca da conversibilidade da obrigação de dar em obrigação de pagar, nas práticas comerciais adotadas pelas partes ao longo dos anos. Descabimento da compensação. 4. Cenário nebuloso quanto à existência de efetivo crédito da Empresa ré oriundo do sistema de bonificações, capaz de inviabilizar o pleito monitório. Prova hábil para

constituir título executivo judicial em favor da Empresa autora. Consonância com a jurisprudência do STJ e do TJRJ. Manutenção do r. decisum que se impõe. 5. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 959):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE LIMITADO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O COMPLETO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 c/c 489, § 1 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração utilizou fundamentação padronizada e genérica, não enfrentou os capítulos concretos suscitados e incorreu em negativa de prestação jurisdicional, o que demanda sua anulação para que se analisem omissões relativas ao pedido subsidiário de busca e apreensão de documentos, ao cenário fático integral para prequestionamento e às alegadas nulidades por defeito de fundamentação e violação ao princípio da não surpresa;

b) 7, 139, IV, 369 do CPC, porquanto houve cerceamento de defesa diante da sonegação de documentos requisitados pelo perito pela parte adversa, sendo necessária medida de busca e apreensão como instrumento indutivo e coercitivo para viabilizar a prova pericial, visto que a oitiva de testemunhas não substitui a prova técnica e a negativa dessa medida comprometeu a ampla defesa;

c) 400 do CPC, pois a sonegação de documentos indispensáveis à prova deve acarretar presunção de veracidade dos fatos que se pretendia demonstrar, visto

que a exigência de exclusividade do meio probatório ou de prévia verossimilhança não encontra previsão legal e estimula conduta não cooperativa, devendo operar a confissão ficta salvo prova em contrário;

d) 370, 476 do Código Civil, porque a controvérsia não se limita à compensação entre obrigações de dar e pagar, visto que incide a exceção de contrato não cumprido no âmbito de uma relação contratual perene em que o pagamento não pode ser exigido antes da entrega das bonificações, e, ao final, requer o reconhecimento da improcedência do pedido monitório e a procedência dos embargos e da reconvenção.

Requer o provimento do recurso para anular a instrução e determinar a busca e apreensão dos documentos com reabertura da prova pericial, ou anular o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, ou reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente a ação monitória e procedentes os embargos e a reconvenção.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o especial é inadmissível por deficiência de fundamentação e ausência de dialeticidade, além de pretender reexame de provas vedado em sede especial, requerendo o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento, com manutenção do acórdão (fls. 950-956).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação dos arts. 1.022 c/c 489, § 1 do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a

utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou a contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 813-818):

“Inicialmente, cabe rejeitar a alegação de cerceamento de defesa com relação à produção de provas requeridas pela Ré, ora apelante. Verifica-se que o requerimento de produção de prova pericial foi deferido, embora a perícia não tenha sido realizada por ausência dos documentos solicitados pelo i. Perito judicial (index 0483). Aliás, a própria Ré admitiu que a prova pericial se encontrava prejudicada (index 0509). Igualmente acolhida foi a pretensão de prova testemunhal (index 0537), sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela Ré, conforme consta da assentada anexa (index 0630). Décima Câmara de Direito Privado GAB/F 6 Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa, já que foram dadas à Ré várias oportunidades de comprovar suas alegações de defesa e reconventionais. Com efeito, diferentemente do que pretende fazer crer a Apelante, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados em toda a tramitação processual. Também não deve prosperar a pretensão recursal de reconhecimento da veracidade dos fatos (CPC, artigo 400), ao considerar que a parte autora não colaborou com o fornecimento dos documentos necessários para a realização da perícia. Isso porque tal pretensão dependeria da demonstração de que esse meio probatório seria o único capaz de comprovar a existência do sistema de bonificação e de eventual crédito a ser compensado; o que não é o caso dos autos. Além disso, o reconhecimento da veracidade ficta dos fatos está diretamente vinculado ao juízo de verossimilhança em cotejo com as demais provas dos autos que, *in casu*,

não estão indenes de dúvidas. Nas questões de fundo, o exame detido dos autos revela que andou bem o MM. Juízo de origem ao rejeitar os embargos monitórios e constituir o título executivo em favor da parte autora. Décima Câmara de Direito Privado GAB /F 7 Como cediço, a ação monitória é intentada por quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na forma do artigo 700, inciso I do CPC1 . Como o legislador não especificou o que vem a ser prova hábil para tal fim, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que a prova escrita deve ser suficientemente convincente para influir na convicção do órgão julgador acerca da probabilidade do direito alegado.

(...)

In casu, a Empresa autora apresentou como comprovação do seu crédito: 06 (seis) cheques prescritos que foram emitidos pela Empresa Ré (index 020), em decorrência de trato comercial. Preenchido, portanto, o requisito formal para o acolhimento do pedido monitório. Com efeito, a própria Ré admite a existência de relação comercial de longa data com a Autora, bem como deixa de impugnar especificamente o valor originalmente cobrado. Nesse ponto, porém, nota-se que não há controvérsia, até porque a pretensão recursal está instalada na verificação da possibilidade da compensação desse crédito autoral com o sistema de bonificação supostamente estipulado entre as partes. A Apelante, em seus embargos monitórios e na reconvenção, faz referência a esse sistema com a finalidade de reversão do crédito a seu favor, ao sustentar que as bonificações superam o crédito da Apelada em R\$ 813.170,75. Décima Câmara de Direito Privado GAB/F 9 De acordo com o sustentado pela Apelante, uma vez atingida a meta de compras, acertada individualmente, era gerado um crédito a ser compensado por mercadorias nas compras seguintes. Esse sistema, porém, não é reconhecido pela Apelada. Ainda que a prova testemunhal tenha indicado a existência do sistema de bonificação, o cenário em si é bastante nebuloso, especialmente para fins de comprovar o crédito da Apelante. Vale destacar que a prova pericial, mesmo se tivesse sido realizada, em nada poderia contribuir para o levantamento do crédito devido a título de bonificação; mas tão somente seria pertinente para apurar as compras de mercadorias realizadas no período (de 21.05.2013 a 26.02.2015). Como bem destacou o MM. Juízo de origem (index 0700), “a própria prática comercial travada ao longo de anos pelas partes apontava no sentido da continuidade do sistema de entregas, sem menção a ajuste diverso”. Ou seja, não há nos autos nem indícios de que, ao longo da relação comercial, foi adotada a conversibilidade da obrigação de dar coisa em obrigação de pagar. Cenário que não favorece o acolhimento dos embargos monitórios. Quanto à reconvenção, melhor sorte não assiste à Apelante. Embora se trate de pedido com escopo em cognição plena, verifica-se que não há elementos probatórios que evidencie, de forma cabal, o crédito alegado pela Apelante para fins de condenação da Apelada ao respectivo pagamento. Frise-se que, em sede reconvenção, o ônus da prova recai sobre o reconvincente, sendo certo que a parte não se desincumbiu de provar o direito sustentado, de modo que a

improcedência é medida que se impõe. Por outro lado, a Apelada logrou êxito em apresentar documentos capazes de demonstrar e quantificar o seu crédito; o que corrobora para a declaração de constituição do título executivo, no âmbito da ação monitória, razão pela qual a procedência do pleito autoral é medida que se impõe, nos exatos termos da r. sentença. Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré-embargante reconvinte, mantendo-se íntegra a r. sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes. Em razão do trabalho adicional em sede recursal, eleva-se o valor dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85, §11 do CPC.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela procedência parcial da ação monitória, não contextualização da compensação pretendida e, em consequência, improcedência da reconvenção.

Nos aclaratórios, verificou-se apenas o repisar das questões já decididas. Portanto, recurso com pretensão infringente e não integrativa.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação dos arts. 7, 139, IV, 369 do CPC

Os dispositivos invocados tratam do dever de cooperação, dos meios coercitivos para efetivação das decisões e da ampla liberdade probatória das partes. A recorrente insiste na tese de cerceamento de defesa diante da ausência de apresentação de documentos pela parte adversa que impediriam a perícia.

Ocorre que o acórdão impugnado foi categórico ao consignar que todas as provas foram deferidas, inclusive a pericial, mas deixou de ser realizada por inércia probatória da própria recorrente, que não forneceu os subsídios necessários ao expert, como reconhecido expressamente nos autos.

O Tribunal ainda assentou ausência de nexo entre a prova pretendida e o resultado jurídico almejado, pois o suposto crédito de bonificação carecia de comprovação documental mínima. A tentativa de reversão do julgado demandaria nova valoração das provas, vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Não se configura, assim, qualquer violação aos arts. 7º, 139, IV, e 369 do CPC, ausente demonstração concreta de prejuízo processual.

III – Violação do art. 400 do CPC

O art. 400 do CPC estabelece que a recusa injustificada de exibir documento relevante aos fatos pode levar à presunção de veracidade das alegações da parte contrária. A recorrente sustenta que a falta de apresentação de documentos pela autora deveria gerar confissão ficta quanto à existência de crédito compensável decorrente de bonificações.

Contudo, o Tribunal estadual identificou que a presunção pretendida não se aplica ao caso, pois não se comprovou a exclusividade da prova documental para demonstrar o suposto crédito da recorrente. Destacou existir um “cenário nebuloso” sobre a alegada bonificação, sem qualquer lastro mínimo de comprovação documental ou prática comercial adotada entre as partes capaz de caracterizar direito creditício líquido.

A análise da relação comercial entre as partes, inclusive para concluir pela imprescindibilidade da prova pericial e pela apresentação de documentos a subsidiar o perito, exige a análise dos termos contratados e das provas já trazidas aos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

IV – Violação dos arts. 370, 476 do Código Civil

O art. 370 do Código Civil dispõe que as provas podem ser produzidas pelas partes para demonstrar suas alegações, enquanto o art. 476 consagra a *exceptio non adimpleti contractus*, segundo a qual nenhuma delas pode exigir o cumprimento da obrigação se não tiver cumprido a sua.

A recorrente sustenta que sua obrigação de pagar estaria condicionada à entrega de mercadorias oriundas de um sistema informal de bonificação. Entretanto, o acórdão recorrido consignou que não há prova de que a suposta bonificação tenha assumido natureza obrigacional exigível como crédito perante a autora.

O Tribunal concluiu que não existiam “indícios de conversibilidade da obrigação de dar coisa em obrigação de pagar”, destacando inexistir prática contratual consolidada nesse sentido e que a prova testemunhal não foi suficiente para comprovar o crédito alegado. Essa fundamentação decorre de cognição eminentemente fática, de modo que qualquer reforma esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ para o caso presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVOS CONTRATUAIS. E-MAILS. PROVAS DOCUMENTAIS HÁBEIS A INSTRUIR A AÇÃO. PROBABILIDADE DO DÉBITO EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a recorrente não comprovou o inadimplemento contratual da recorrente, motivo pelo qual não se aplica o instituto da exceção de contrato não cumprido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ([REsp n. 2.109.100/PR](#), relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título" (AgInt no AREsp n. 2.653.948/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024). Incidência, na hipótese, das disposições do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.129.758/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

V – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.735.768 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0327761-7

Número de Origem:

00000316220198190062 202424507198

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MOTA LTDA

ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564

AGRAVADO : CRBS S/A

ADVOGADOS : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026